

DECISÃO N° 2320128, DE 30 DE MARÇO DE 2023

Processo nº 25351.252996/2022-00

AI5 nº 1436937221 - GGFIS-DF

Autuado(a): IZABEL MARQUES BORGES BOBSIN.

A Sra. **IZABEL MARQUES BORGES BOBSIN** foi autuada em 29 de março de 2022 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo os arts 59, 67, inciso I, da Lei nº 6.360, de 1976; arts 14, parágrafo único, 15, §3º, do Decreto nº 8.077, de 2013. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, V, X, XXXI, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

1) Fazer publicidade dos produtos da marca FIT MAX (Fit Max Black Diamond - ora denominado de Fit Max Black Leader; Fit Max Slim In Life; Fit Max Red Fitness; Fit Max Enzymax Premium e Fit Max Detox Premium), sujeitos à vigilância sanitária, conforme constatado no endereço eletrônico sob sua responsabilidade <https://fitmaxemagrecedores.com.br/produtos/>, acessado em 01/09/2021, contendo alegações e indicações terapêuticas relativas a emagrecimento não autorizadas na Agência, que possibilitam interpretação falsa, erro e confusão quanto à natureza e qualidade, atribuindo aos produtos finalidades e características diferentes daquelas que realmente possuem; 2) Não responder à Notificação nº 486/2021/SEI/COIME/GIMED/GGFIS/DIRE4/ANVISA, obstando processo de investigação de irregularidade sanitária

[...]

Notificada da autuação em 14 de junho de 2022 (fls. 70), a Autuada não apresentou defesa deixando transcorrer *in albis* o prazo do artigo 22 da Lei nº 6437/77.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 2 de fevereiro de 2023 pela manutenção do AIS, argumentando que restam configuradas as irregularidades apontadas no instrumento de autuação, sendo inegável sua caracterização à legislação sanitária vigente, e classificou o risco sanitário da(s) infração(ões)

como alto tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 74).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 20/30, como a impressão das páginas do sítio eletrônico com a publicidade irregular, que comprova a autoria e materialidade da(s) infração(ões) sanitária(s).

A divulgação de produtos com alegação de propriedades terapêuticas pode resultar no entendimento equivocado de que tais produtos sejam regulares e eficazes, colocando em risco a saúde da população, tendo em vista que a busca por tratamentos paliativos pode retardar a procura por orientação e tratamento médico adequado.

Ressalto, ainda, que os produtos em questão foram divulgados na internet, em um meio de comunicação de alta exposição e de acesso relativamente simples para grande parte da população, o que intensifica o risco sanitário.

Tal ação caracteriza propaganda enganosa, o que infringe o art. 37 da Lei nº 8.078 de 1990, bem como o art. 67, I, da Lei nº 6.360 de 1976

Quanto a infração por não responder à notificação enfatizo que quando solicitadas pelos órgãos de vigilância sanitária competentes, os responsáveis pela infração deverão prestar as informações ou entregar documentos, nos prazos fixados, para não obstarem a ação de vigilância e as medidas que se fizerem necessárias (parágrafo único do art. 14 do Decreto nº 8077, de 2013)

Portanto, a empresa descumpriu os dispositivos apontados no AIS, colocando em risco a saúde da população e por isso foi autuada.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a Autuada é pessoa física (fls. 77), primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 76) e praticou conduta(s) cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fls. 74).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a(s) infração(ões) será(ão) classificada(s) como leve(s) no que se refere ao(s) valor(es) da(s) multa(s), de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o risco sanitário da(s) infração(ões) cometida(s) e que se trata de pessoa física, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) conforme estabelecido abaixo, além da proibição da propaganda irregular.**

a) R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por fazer publicidade do produto Fit Max Black Diamond - ora denominado de Fit Max Black Leader sujeito à vigilância sanitária, conforme constatado no endereço eletrônico sob sua responsabilidade <https://fitmaxemagregedores.com.br/produtos/>, (risco alto);

b) R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por fazer publicidade do produto Fit Max Slim In Life sujeito à vigilância sanitária, conforme constatado no endereço eletrônico sob sua responsabilidade <https://fitmaxemagregedores.com.br/produtos/>, (risco alto);

c) R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por fazer publicidade do produto Fit Max Red Fitness sujeito à vigilância sanitária, conforme constatado no endereço eletrônico sob sua responsabilidade <https://fitmaxemagregedores.com.br/produtos/>, (risco alto);

d) R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por fazer publicidade do produto Fit Max Enzymax Premium sujeito à vigilância sanitária, conforme constatado no endereço eletrônico sob sua responsabilidade <https://fitmaxemagregedores.com.br/produtos/>, (risco alto);

e) R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por fazer publicidade do produto Fit Max Detox Premium, sujeito à vigilância sanitária, conforme constatado no endereço eletrônico sob sua responsabilidade <https://fitmaxemagregedores.com.br/produtos/>, (risco alto); e,

f) R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por não responder à Notificação nº 486/2021/SEI/COIME/GIMED/GGFIS/DIRE4/ANVISA, obstando processo de investigação de irregularidade sanitária, (risco alto).

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

TIAGO ALVES DE CARVALHO
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA

Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância**



Sanitária, em 30/03/2023, às 17:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2320128** e o código CRC **8B660BE6**.
